



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08088/16**

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas  
Responsável: Jacó Moreira Maciel  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO -  
CONCORRÊNCIA - CONTRATO – Arquivamento dos  
autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00130/19**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08088/16**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08088/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08088/16 refere-se, originariamente, ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência (nº 02/16), realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas, seguido do Contrato nº 052/2016, firmado com a Construtora BRTEC Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia, especializada em engenharia sanitária para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos no município de Queimadas, no valor de R\$ 1.090.274,40.

Em sua análise preliminar, a Auditoria entendeu necessária notificação do responsável para se pronunciar acerca das seguintes falhas:

1. ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8.666/93, art. 38;
2. ausência da indicação de disponibilidade orçamentária necessária para a execução do futuro contrato, de acordo com o art. 38, Lei da 8.666/93;
3. ausência de parecer jurídico. Os documentos juntados às fls. 156/156 e fls. 299/301 não constam a identificação do responsável pelo ato administrativo;
4. presença no ato convocatório de cláusulas ou condições que podem comprometer ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, em desacordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º (fls. 95/154), registrando a Auditoria que apenas 01 (uma) empresa de construção civil, CONSTRUTORA BRTEC LTDA, compareceu à abertura do certame, conforme ata de fls. 160;
5. restrição não admitida pela Lei de Licitações com relação a exigência de contratar apenas empresas de engenharia, especializadas em engenharia sanitária, para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos;
6. irregularidade na cláusula 6.1.14.1, que exige atestados de engenharia, inclusive sem especificar quantidades mínimas, para serviços de limpeza urbana, atividade não prevista na Lei nº 5.194/1966;
7. irregularidade com relação à exigência contida no item 2, "i", do edital, que veda a participação de empresas não cadastradas na Prefeitura de Queimadas, por não encontrar guarida na Lei nº 8.666/1993. No mesmo sentido, a cláusula 6.1.1, que trata do Certificado de Registro Cadastral na Prefeitura de Queimadas, no entendimento da Unidade Técnica, também não encontra amparo na Lei de Licitações;
8. irregularidade quanto as disposições contidas no item 6.1.16, que tratam da apresentação de atestado de visita técnica, obrigatoriamente, realizada por engenheiro, caracterizando restrição à participação no certame;
9. ausência da pesquisa de preços, como previsto pela da Lei 8666/93, no seu art. 43, IV;
10. ausência de informações acerca do local de destinação final dos resíduos, devidamente acompanhado da licença ambiental, considerado que o gerenciamento de resíduos sólidos envolve o conjunto de ações envolvidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, entre outros, até a destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, X, Lei 12.305/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08088/16**

O Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, foi devidamente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público, cuja representante opina pela ASSINAÇÃO DE PRAZO, com previsão de cominação de multa pessoal em face de eventual omissão injustificada (art. 56, inc. IV da LOTC/PB), IRREGULARIDADE da Concorrência n.º 002/16 e do contrato dele decorrente, além da cominação da multa prevista no art. 56, inc II da LOTC/PB à autoridade ordenadora da despesa, ao Sr. Jacó Moreira Maciel, dentre outros aspectos, para juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela DILIC em sua manifestação preliminar.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2016, através da Resolução RC2-TC-00190/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, apresente a esta Corte de Contas justificativas/esclarecimentos acerca das falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, irregularidade da Concorrência n.º 02/16, dentre outros aspectos.

Notificado do teor da decisão, o Sr. Jacó Moreira Maciel, apresentou defesa conforme DOC TC 6283/16.

Os autos foram devolvidos a Auditoria que assim concluiu:

“De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC N.º 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC N.º 10/2016”.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N.º 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08088/16**

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no **RISCO BAIXO**, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e, como não há denúncia a ele relacionada, que impeça o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do §1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo, **proponho** a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:41



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:23



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO